ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2009

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete ao Município zelar pela manutenção da cidade visando à melhoria do ambiente urbano e rural de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e o conforto público.

Art. 2º - Este Código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município.

Parágrafo único: As infrações a qualquer um dos dispositivos contidos nesta lei resultará em penalidades que são classificadas em leve, média, grave e gravíssima e os valores correspondentes constam na Tabela I em anexo.

TÍTULO II
DA PROTEÇÃO DO CIDADÃO

Art. 3º - Terão especial proteção do Poder Público:
I - a gestante;
II - o idoso, aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
III - o portador de deficiência;
IV - a criança e o adolescente;
V – o consumidor.

§ 1º - Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão os mesmos direitos concedidos às gestantes.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por portador de deficiência toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais;

§ 3º - Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 4º - Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º - À gestante, desde que seja evidente a gravidez, e aos homens ou mulheres acompanhados de criança de colo assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;
Pena - leve.

II - terão preferência nos assentos dos meios de transporte coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;
Pena - leve.

III - poderão ter acesso aos meios de transporte coletivo pelas portas traseiras, desde que efetuem o pagamento ao motorista com passe adquirido previamente.
Pena - leve.

Art. 5º - Aos idosos são assegurados os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;
Pena - leve.

II – facilitação de acesso aos meios de transporte coletivo pelas portas dianteiras, gratuitamente.
Pena - leve.

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas.
Pena - leve.

Art. 6º - Às pessoas portadoras de deficiência assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;
Pena - leve.

II – facilitação de acesso, com acompanhante, aos meios de transporte coletivo pelas portas traseiras, desde que efetuem o pagamento ao motorista com passe adquirido previamente;
Pena - leve.

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;
Pena - leve.

IV - facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive das respectivas instalações sanitárias;
Pena - leve.

V - instituição de vagas especiais em estacionamentos públicos ou particulares, devidamente sinalizadas, garantida a localização privilegiada.
Pena - leve.

Art. 7° - Na proteção da criança e do adolescente será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar no sadio desenvolvimento da pessoa.

Art. 8° - É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento, em revistas, jornais, videocassetes, discos, Internet, meios eletrônicos ou qualquer outro meio.
Pena - média.

§ 1° Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidinosa.

§ 2° Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a força física intensa exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físico ou psíquico, e os valores sociais de convivência, diálogo e respeito mútuo.

§ 3° A exposição de tais produtos deverá ser feita em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir a entrada de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou, na falta destes, dos responsáveis por sua educação.
Pena - grave.

§ 4° Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviços dispor de local conveniente, nos termos do parágrafo anterior, deverá manter catálogo ou álbum das obras a fim de que os mesmos possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes.
Pena - grave.

Art. 9° - Os provedores de acesso à internet, as repetidoras de televisão, televisão por satélite e a cabo, sediados no Município deverão instalar programas que impeçam o acesso a *sites* que transmitam conteúdo incluído no artigo anterior, podendo ser liberados a pedido expresso do consumidor, comprovada a idade adequada e mediante senha a ser fornecida pelo provedor.
Pena - média.

Art. 10 - É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

I - armas, munições e explosivos;
Pena - gravíssima.

II- bebidas alcoólicas;
Pena - gravíssima. No caso de reincidência poderá o estabelecimento ter cassado seu alvará de funcionamento;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
Pena - gravíssima.

IV - fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
Pena - gravíssima.

V- materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído neste conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem a utilização inadequada;
Pena - grave.

VI - publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados nos incisos antecedentes.
Pena - média.

§ 1º O adolescente só poderá examinar os materiais enumerados neste artigo se acompanhado dos pais ou, na falta destes, dos responsáveis por sua educação.
Pena - média.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar próximo ao caixa uma placa de, no mínimo, 30cm (trinta centímetros) x 20cm (vinte centímetros), em local visível ao público, informando sobre a proibição disposta neste artigo.
Pena - média.

Art. 11 - No atendimento ao público em geral, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

I – nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos;
Pena - média.

II – nos casos em que houver fila em que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos;
Pena - média.

III – nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos.
Pena -média.

§ 1º Para ser aplicado o inciso III deste artigo, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferior a 5 (cinco).

§ 2º Aplica-se o disposto no presente artigo, incisos I, II e III, às agências bancárias, repartições públicas e outros locais públicos.

§ 3º Em ocasiões de véspera e após feriados, o tempo de espera poderá ser acrescido em, no máximo, 10 (dez) minutos.

Art. 12 - Nos locais de atendimento ao público destinados a salas de espera, deverá ser afixada uma placa de, no mínimo, 30cm (trinta centímetros) x 20cm (vinte centímetros), contendo a íntegra do artigo anterior, de forma legível.
Pena - leve.

Art. 13 - No comércio em geral, as mercadorias expostas à venda, ainda que em vitrine, deverão conter, de maneira clara, o respectivo preço, o qual deverá estar expresso em moeda corrente nacional.
Pena - leve.

Art. 14 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos.
Pena – média

TÍTULO III
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 15 - São proibidos as desordens, algazarras ou barulhos, de qualquer ordem, provenientes dos estabelecimentos.
Pena - grave.

§ 1º Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento os tumultos e algazarras que ocorrerem na parte interna do mesmo, bem como na parte externa adjacente ao estabelecimento em razão de seu funcionamento.
Pena - grave.

§ 2º Também serão passíveis de punição o previsto no *caput* do artigo 15, quando ocorrerem nas áreas de uso comum externas do prédio.
Pena - grave.

Art. 16 - Ninguém poderá colocar objetos, tais como: materiais de construção, mercadorias e outros, em locais fronteiriços às vias de circulação, bem como na parte externa das fachadas, ou passíveis de cair sobre os transeuntes.
Pena - grave.

§ 1º Nos casos de reincidência.
Pena - gravíssima e recolhimento imediato das mercadorias e objetos por parte do infrator, cobrando deste as despesas decorrentes dos serviços para sanar irregularidade.

§ 2º Fica proibido estender e secar quaisquer peças nas janelas, portas, varandas, sacadas ou em qualquer local na parte onde o prédio faz frente para a via pública.
Pena - leve.

Art. 17 - É proibido atirar objetos nas vias públicas, bem como em áreas, bens públicos, em bosques, parques, jardins, encostas, lagos, córregos, riachos e cascatas, tanto públicos como privados e em áreas consideradas de preservação permanente.
Pena - gravíssima.

Art. 18 - Nas residências que possuam cães bravios deverão ser afixadas placas indicativas nos locais por onde for possível o acesso à propriedade, de forma visível e clara.
Pena - média.

§ 1° O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes. É obrigação do proprietário da residência que não possua limitador físico entre o pátio e o passeio público, manter os animais presos e/ou amarrados.
Pena - leve.

§ 2° Ficam os moradores, também, obrigados a ter caixa coletora de correspondência em local fora do alcance dos animais, bem como facilitar o acesso na leitura das companhias de energia elétrica e saneamento.
Pena - leve.

Art. 19 - Para os efeitos deste Código, consideram-se prejudiciais ao sossego público quaisquer ruídos, barulhos, sons e outros:

I - que excedam os níveis previstos na tabela do anexo II, observando-se que para ambientes internos os níveis previstos na tabela deverão ter a correção de menos 10dB(A) para janela aberta e menos 15 dB(A) para janela fechada;
Pena - gravíssima e interdição do local.

II - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";
Pena - gravíssima

III - produzidos em unidades Uni ou Plurifamiliares, tais como: edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto.
Pena - grave

IV - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda, sem autorização do órgão responsável da Administração Municipal;
Pena - grave.

V - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;
Pena - grave.

VI - provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 22h às 7 h., salvo aos domingos, ou feriados, nos 30 (trinta) dias que antecedem o período de carnaval, desde que mantenham os níveis sonoros previstos no artigo 19°, inciso I e não estejam situados na "zona de silêncio".
Pena - grave.

VII – produzidos por sons, de qualquer forma, por propaganda nas vias de circulação ou em locais públicos, não autorizados pelo Município, independente da intensidade sonora que provoque.
Pena - grave

VIII - produzidos por veículos.
Pena – grave.

§ 1° Para efeito desta lei considera-se "Zona de Silêncio" toda área situada a menos de 100 (cem) metros das seguintes instituições:

a) órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;
b) hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;
c) estabelecimentos de ensino, bibliotecas públicas, igrejas, templos, cinemas e teatros quando em funcionamento;
d) quartéis e outros estabelecimentos militares.

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica a eventos tradicionais do Município, bem como demais festejos promovidos pela Administração Municipal.

Art. 20 - São permitidos, observado o disposto no inciso I do artigo anterior, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7h. às 22 h., exceto na véspera dos dias de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário, desde que mantenham os níveis sonoros previstos no artigo 19°, inciso I;
Pena - grave.

II - de bandas-de-música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;

III - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho e alerta em casos de detonações, por tempo não superior a 5 segundos;
Pena - média.

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

V - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 8h. às 18h.; desde que sejam, os mesmos, responsabilizados por eventuais danos que possam causar a prédios ou residências vizinhas;
Pena - gravíssima.

VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7h. e 18 h.;
Pena - gravíssima.

VII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7h. às 18 h.;
Pena - gravíssima.

VIII - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria determinada pela Justiça Eleitoral, bem como de carros de alto-falantes utilizados para fins publicitários em geral, desde que observados o horário compreendido entre 8h. e 18h.
Pena - gravíssima.

Parágrafo único. A limitação a que se referem os itens VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

Art. 21 - Para os efeitos deste Código considerar-se-á:

I - decibel (dB): unidade de intensidade sonora;

II - período diurno: aquele compreendido entre 7h. e 22h., horários diferentes deste intervalo são considerados período noturno;

III - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;

IV - som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

V - ruído: mistura de sons cujas freqüências não obedeçam a leis precisas.

Art. 22 - A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível Sonoro – DECIBELÍMETRO -, devidamente calibrado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO - ou laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Calibração – RBC.

Art. 23 - Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos não permitidos por este Código, terão seu funcionamento alterado por prazo a ser definido para sua substituição ou para tomar as medidas cabíveis, visando manter os ruídos dentro dos níveis tolerados, de acordo com a Tabela do Anexo II.

Parágrafo único. O prazo a ser concedido será de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por no máximo mais 90 (noventa dias) a contar da data de notificação.

Art. 24 - Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos e fitas as demonstrações serão feitas em cabines especiais, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual, vedado, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo.
Pena - média.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á a qualquer estabelecimento, independente de atividade, que por ventura venha a lançar o som para o ambiente externo.
Pena - média.

Art. 25 - Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes de veículo automotor, não deverão apresentar avarias, estado avançado de deterioração ou adulteração que influenciem diretamente na emissão de ruído, devendo os mesmos, atender a legislação específica.
Pena - média.

Art. 26 - A licença para localização de indústrias, oficinas, casa de diversão e qualquer outro estabelecimento em zonas que, pela sua proximidade, possam perturbar os moradores com sono e/ou ruídos que produzam, somente poderá ser concedida mediante apresentação de projeto de isolamento acústico, assinado por técnico responsável.

§ 1º Os estabelecimentos localizados anteriormente a esta lei deverão revestir as paredes do prédio com isolamento acústico, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e no prazo estabelecido pela fiscalização do município.
Pena - gravíssima.

§ 2º Ocorrendo a impossibilidade de atender o disposto no parágrafo anterior, o estabelecimento terá suas atividades suspensas, até sua transferência para local conveniente, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 27 - Os estabelecimentos que pretendam funcionar no horário noturno, aqui compreendidas as casas de comércio ou diversão pública em geral, deverão, além de obedecer aos critérios estabelecidos nesta lei, apresentar projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico credenciado.
Pena – gravíssima

Parágrafo Único - A concessão de licença para funcionamento do estabelecimento fica condicionada à aprovação do referido projeto.

TÍTULO IV
DAS MEDIDAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE

Capítulo I
REGRAS GERAIS

Art. 28 - É proibido transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros Estaduais, Federais ou Municipais, legais ou regulamentares, à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente. Também resta proibido causar poluição de qualquer natureza que possa:

I – resultar em dano a saúde humana, a segurança e ao bem estar da população, da flora, da fauna, ou colocar em risco o meio ambiente em geral;
Pena - gravíssima .

II – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana e para a vida em geral;
Pena - gravíssima.

III – causar poluição atmosférica que cause dano a saúde da população, a fauna, a flora e ao meio ambiente em geral;
Pena - gravíssima.

IV – causar poluição hídrica das águas superficiais e do sub-solo, especialmente dos mananciais, e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades;
Pena - gravíssima.

V – dificultar ou impedir bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças, parques, bem como recursos culturais, paisagísticos e naturais;
Pena - gravíssima.

VI - ser proveniente de emissões eletromagnéticas, lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos municipais;
Pena - gravíssima.

VII - resultar perigo iminente à segurança da população com a instalação de torres de antenas de telefonia celular e transmissão de internet, próximo a hospitais, postos de saúde, creches, escolas, similares e que não obedeça o mínimo de distância de um raio de 100 (cem) metros dos imóveis ao redor.
Pena - gravíssima.

§ 1° O prazo a ser concedido para reparação dos danos será de 180 (cento e oitenta dias) prorrogável por no máximo mais 90 (noventa dias) à contar da data de notificação.

§ 2° Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível respondendo, ainda, na obrigação de reparar o dano causado.
Pena: gravíssima e reparação do dano causado.

Capítulo II
DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 29 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos serão executados direta ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.

Art. 30 - São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes atividades:

I - coleta regular, especial e seletiva, transporte, tratamento e disposição final adequada do resíduo público, domiciliar, comercial e dos serviços de saúde quando estes forem públicos;

II - conservação da limpeza das vias de circulação, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes, bem como a desobstrução dos cursos de águas, valas, bueiros e assemelhados;

III - remoção de animais mortos em via pública;

IV - capina das ruas e a remoção do produto resultante;

V - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 31 - Os proprietários, inquilinos ou ocupantes são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço aos seus imóveis.
Pena: média.

Parágrafo único. É proibido, em qualquer caso, varrer ou jogar resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.
Pena - média.

Art. 32 - É proibida a existência de terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:

I - servindo como aterro sanitário ou depósito de resíduo ou entulho, quando não expressamente autorizado;
Pena - grave.

II - servindo de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente;
Pena - gravíssima.

III - que devido às suas condições se constituam em focos de vetores de doenças;
Pena - grave.

Art. 33 - Não é permitido o plantio ou conservação de vegetação espinhosa ou espécies que, de qualquer modo, sejam nocivas à saúde, causadoras de danos físicos e/ou materiais, em local que possa oferecer risco aos transeuntes.
Pena - leve.

Art. 34 - O Município poderá, a seu exclusivo critério, executar serviços de modo a cumprir o disposto nos artigos 31, 32 e 33 desta Lei, caso o infrator tenha sido comunicado previamente, e não tome as providências devidas no prazo estipulado, lançando contra o infrator o valor do serviço acrescido de 20% a título de taxa de administração, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 35 - A lavagem dos imóveis com frente para os passeios poderá ser efetuada desde que a água escoe para ralo no interior dos mesmos.
Pena - leve.

Parágrafo único. Nos casos em que a água não escoe para o interior do imóvel atingindo o passeio público e os transeuntes, deverão ser tomadas às medidas cabíveis a fim de isolar a área.
Pena - leve

Art. 36 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos ralos, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo, danificando ou alterando tais servidões.
Pena - média.

Art. 37 - É proibido, para preservar a estética e a higiene pública:

I - lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em chafarizes, fontes, tanques, ou similares, de domínio público;
Pena - leve.

II – lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em cursos d'água naturais, nascentes, olhos d'água e canais de domínio público;
Pena - média.

III – comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
Pena - leve.

IV – reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos ou em qualquer área pública;
Pena – média e na reincidência pena grave e sendo estabelecimento prestador de serviço, interdição do mesmo.

V - lançar na rede de drenagem água servida ou esgotos, sem que tenham passado pelo sistema de tratamento de afluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Administração Municipal;
Pena - gravíssima

VI - o escoamento de águas limpas ou pluviais, dos imóveis sobre as vias públicas, onde existir rede coletora;
Pena - leve.

VII – o escoamento de águas servidas ou esgoto, dos imóveis para as vias públicas, onde existir rede coletora;
Pena - média.

VIII - queimar resíduos ou quaisquer detritos, inclusive restos de poda;
Pena - média.

IX – o escoamento de água proveniente de aparelho condicionador de ar, ou similar, para a via pública;
Pena - leve.

X - praticar qualquer ato que perturbe ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;
Pena - leve.

XI – lançar entulho ou qualquer tipo de resíduo sólido nos cursos e nascentes d'água ou em suas margens, bem como em beira de estradas, terrenos ou via pública;
Pena - gravíssima.

XII - extrair areia dos rios ou de outros locais, extrair saibro, terra, pedra e qualquer exploração de minerais sem prévia licença da Administração Municipal e dos órgãos Estaduais e Federais competentes;
Pena - gravíssima.

XIII - riscar, colar papéis, pintar inscrições no mobiliário urbano, no cenário urbano e paisagístico, edificado ou natural do Município;
Pena - grave.

XIV – depositar entulhos, bem como móveis e equipamentos domésticos em desuso em áreas públicas;
Pena - média.

XV - o excesso de barulho produzido por animais entre as 22h. e 7h., período noturno, sendo de responsabilidade do proprietário tomar as devidas providências a fim de evitá-lo.
Pena - leve.

Parágrafo único. Entende-se por mobiliário urbano a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, que compreende obras de artes, monumentos, placas comemorativas, placas de rua e pórticos, entre outros.

Art. 38 - Os entulhos de obras, construções e reformas são de responsabilidade da fonte geradora, seja ela pública ou privada, cabendo à mesma o acondicionamento,

o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente.
Pena - grave e interdição da obra.

Art. 39 - O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que autorizado, deverá manter limpos de seus panfletos os espaços públicos em um raio de 200 (duzentos) metros, do local de distribuição.
Pena - grave e na reincidência cancelamento da respectiva licença.

§ 1° Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara, legível e de fácil visualização a inscrição "Preserve o meio ambiente: não jogue este impresso em via pública", ocupando no mínimo 10%(dez por cento) das duas faces dos mesmos.
Pena - média e na reincidência cancelamento da respectiva licença.

§ 2° A Administração Pública poderá determinar outras inscrições, mantendo o caráter educativo de seu conteúdo, ocupando mais 10%(dez por cento) das duas faces do panfleto.

Art. 40 - É proibido conduzir quaisquer materiais comprometendo o asseio das vias públicas ou a saúde do cidadão.
Pena - grave.

§ 1° Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento, comprometendo a segurança, a estética e o asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
Pena - grave e interdição da obra, se for o caso.

§ 2° Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.
Pena - grave e interdição da obra, se for o caso.

§ 3° Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga, descarga ou aqueles que provoquem sujeira quando proveniente de pneus de veículos ou máquinas, deverão ser retirados da via pública.
Pena - grave.

Seção I
Da coleta regular

Art. 41 - O resíduo domiciliar, comercial (até cem litros) e de prestação de serviços, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, exceto os resíduos considerados tóxicos, com observância das seguintes normas:

I – deverá ser colocado, obrigatoriamente, em locais apropriados, tais como lixeiras e similares, desde que não comprometa o trânsito de pedestres ou de automóveis, obedecido ao horário fixado pela Administração Municipal para a coleta regular.
Pena - leve.

II - deverá ser colocado em local pré-determinado mantido pela Administração Municipal, quando os veículos de coleta não tiverem acesso ao local;
Pena - leve.

§ 1° Nos locais dotados de coleta seletiva, os resíduos deverão ser acondicionados conforme orientação do órgão competente.
Pena - leve.

§ 2° O Município ou a concessionária divulgará os dias e horários de coleta para cada região da cidade, cabendo ao primeiro a fiscalização pelo cumprimento desse horário.
Pena - leve.

Art. 42 - É vedada a colocação de resíduos na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.
Pena - média.

Seção II
Da coleta especial

Art. 43 - Quando couber ao Município, mediante pagamento de taxa de coleta especial ou preço público, conforme tabela do Código Tributário Municipal, a remoção final de:

I – resíduos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais superiores a 200 (duzentos) litros/dia, com exceção dos previstos no anexo V do Código Tributário Municipal.

II - animais mortos;

III – restos de podas, capinas e entulho de obras até 4m³ (quatro metros cúbicos);

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá fazer, a seu exclusivo critério, a coleta especial referida nos incisos I, II e III e restos de podas, capinas e entulho de obras acima do limite estabelecido no inciso III deste artigo.

Seção III
Da coleta seletiva

Art. 44 - É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta seletiva, o resíduo inorgânico separado do resíduo orgânico. Além destes deverão ser apresentados de forma separada os seguintes materiais:

I - compostos de amianto;
Pena - leve.

II - borrachas e plásticos, salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos;
Pena - leve.

III – latas;
Pena - leve.

IV – vidros;
Pena - leve.

V – embalagens de aerossóis;
Pena - leve.
VI - produtos para motores, tais como óleos lubrificantes, fluidos para freio e transmissão;
Pena - média.
VII – pilhas e baterias;
Pena - média.
VIII - lâmpadas;
Pena - média.
IX - pneus;
Pena - média.
X - outros materiais determinados pelo Município.
Pena - média.

Parágrafo único. Os resíduos considerados lesívos à saúde humana são de responsabilidade da fonte geradora, conforme o art. 8º da Lei Estadual n.º 9921/1993.

Art. 45 - É obrigatório a todos os munícipes destinar, separadamente de qualquer outro resíduo, os seguintes materiais:
I - curativos, seringas ou outros materiais que, de qualquer forma, possam infectar outras pessoas, devendo estes materiais ser encaminhados aos postos de saúde ou estabelecimentos onde foram adquiridos;
Pena - grave.
II - agrotóxicos, tais como pesticidas, inseticidas, repelentes, herbicidas, assim como suas embalagens deverão ser destinados aos locais onde os mesmos foram comercializados;
Pena - grave.
III - materiais de pintura, tais como tintas, solventes, pigmentos e vernizes, assim como suas embalagens deverão ser destinados aos locais onde os mesmos foram comercializados;
Pena - grave.
IV - máquinas e equipamentos que contenham elementos tóxicos, tais como mercúrio, cádmio, chumbo e radioativos, deverão ser destinados aos locais onde os mesmos foram comercializados;
Pena - grave.
V - outros materiais determinados pelo Município.
Pena - grave.

§ 1º Todo estabelecimento deverá ter espaço apropriado para armazenamento de resíduo orgânico, inorgânico e rejeitos.

§ 2º Entende-se por lixo inorgânico (reciclável): vidro, papel, papelão, plástico, lata, garrafa pet, caixa tetrapak, sacola plástica, isopor, borrachas, entre outros.

§ 3º Entende-se por lixo orgânico: restos de comida, guardanapo, cinzas, restos de poda, entre outros.

§ 4º Entende-se por rejeitos: papel higiênico, fraldas descartáveis, pontas de cigarro, entre outros.

Art. 46 - Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem, sendo proibida qualquer outra destinação, inclusive a colocação nos resíduos domésticos.
Pena - grave.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhe destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente, conforme legislação pertinente.
Pena - grave.

Seção IV
Do resíduo hospitalar

Art. 47 - Entende-se por resíduo hospitalar aquele originário dos hospitais públicos ou privados, de ambulatórios, consultórios, farmácias, drogarias, veterinários, indústrias farmacêuticas, laboratórios de análises clínicas e patológicas e demais estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 1º A coleta, transporte e destinação final do resíduo hospitalar serão de responsabilidade da sua fonte geradora, conforme legislação pertinente.

§ 2º Poderá o Município credenciar empresas privadas que se destinem ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final do resíduo hospitalar.

Art. 48 - No tratamento do resíduo hospitalar, todos os estabelecimentos citados no artigo anterior ou as empresas credenciadas ficam obrigados a atender às seguintes normas:

I – os resíduos hospitalares serão acondicionados em embalagens recomendadas, conforme legislação pertinente, visando a distinguí-lo dos demais resíduos;
Pena - grave.

II - as aberturas serão lacradas ou devidamente fechadas de modo que as embalagens se tornem invioláveis;
Pena - grave.

III – enquanto aguardam remoção, essas embalagens não poderão ficar expostas no passeio público ou em locais de fácil acesso ao público ou a animais, de modo a se evitar que sejam danificadas ou violadas, devendo as mesmas estar em local destinado e apropriado a esta finalidade, conforme legislação pertinente;
Pena - grave.

IV – o transporte dessas embalagens dos locais próprios de recolhimento para o seu destino será feito em veículo adequado e de uso exclusivo, que terá em sua carroceria, de modo bem visível, a inscrição "RESÍDUO HOSPITALAR";
Pena - grave.

Art. 49 - É proibido desempenhar atividade geradora de resíduo hospitalar sem a contratação de empresa privada credenciada, a qual será responsável por todos os procedimentos necessários a destinação final do resíduo, exceto o que for de responsabilidade da contratante, conforme legislação pertinente.
Pena - grave.

Seção V
Do resíduo industrial

Art. 50 - É obrigação do gerador de resíduo industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme a legislação pertinente.
Pena - grave.

Seção VI
Da reciclagem do resíduo

Art. 51 - A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de resíduos, com vistas à sua reciclagem.

Art. 52 - A reciclagem do resíduo será encargo de cooperativas ou empresas destinadas a este fim.

Art. 53 - A Administração Municipal deverá, através da Secretaria do Meio Ambiente, direta ou indiretamente, responsabilizar-se pela reciclagem de resíduo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Capítulo III
DA PRESERVAÇÃO DO AR

Art. 54 - Considera-se poluição atmosférica a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torná-lo prejudicial ao meio ambiente, conforme as normas pertinentes.

Art. 55 - Os estabelecimentos poluidores do ar, já existentes, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da notificação, para instalar dispositivos adequados que eliminem ou reduzam os fatores de poluição aos índices permitidos.
Pena - gravíssima.

§ 1º Não será permitida reforma ou ampliação que resulte em poluição atmosférica.

§ 2º Inclui-se no presente artigo a queima de serragem e outros materiais que provoquem gás impróprio à saúde humana.

§ 3º Acrescenta-se que os ônibus, micro-ônibus e vans deverão desligar os motores dos veículos imediatamente, após, a parada ou estacionamento, sob pena de aplicação de multa.

§ 4º O Município obriga-se a fiscalizar a emissão de poluentes superior às normas permitidas, por parte de ônibus, micro-ônibus e vans licenciadas para transporte coletivo, inclusive com aplicação de penalidades.

Capítulo IV
DA PRESERVAÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 56 - Os resíduos líquidos somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município, após o tratamento adequado para eliminar ou reduzir o índice de poluição, de acordo com o determinado pelas normas vigentes.
Pena - grave.

Art. 57 - O Município, em consonância com o Órgão Estadual competente, deverá proceder à classificação das águas situadas no seu território.

Art. 58 - Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibida a sua alteração, obstrução ou aterro sem a aprovação prévia da Administração e prévio parecer de autorização do Órgão Estadual competente.
Pena - gravíssima.

Art. 59 - Os proprietários deverão manter permanentemente limpos e livre de resíduos de qualquer natureza e efluentes os cursos d'água ou veios em sua propriedade, submetendo às obras à prévia licença, atendendo as exigências do Município e do Órgão Estadual competente.
Pena - gravíssima.

Art. 60 - Nas vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na rede pública.
Pena: gravíssima.

Art. 61 - Não existindo rede pública de esgotos sanitários, serão permitidas as instalações individuais ou coletivas de fossas e filtros anaeróbios, sumidouro e caixa de gordura, os quais deverão ser limpos, periodicamente, não excedendo o prazo de um ano.

Parágrafo único. A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

a) as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
Pena - média.

b) as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;
Pena - média.

c) não deverá haver risco da fossa poluir água subterrânea;
Pena - média.

d) devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Pena - média.

Art. 62 - A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, por empresa especializada.
Pena - média.

Parágrafo único. As empresas particulares, que trabalhem no ramo de limpezas de fossas, deverão ter autorização especial da Administração Municipal.
Pena - grave.

Art. 63 - As fossas existentes em desacordo com os artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazer as exigências dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da irregularidade.
Pena - média.

Art. 64 - É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante do imóvel, zelar pela manutenção e conservação das instalações.
Pena - leve.

Capítulo V
DO CUIDADO COM OS ANIMAIS

Art. 65 - Os animais domésticos cuja manutenção é permitida em zonas urbanas ficam restritos a cães e gatos.
Pena - média.

§ 1º A criação de animais pecuários (aves, bovinos, eqüinos, ovinos, suínos, entre outros) somente será permitida em zonas e áreas consideradas rurais.
Pena - média.

§ 2º Os proprietários de animais domésticos criados no perímetro urbano serão responsáveis pela manutenção da saúde, bem estar e higiene dos mesmos, devendo prover o destino dos resíduos sólidos e líquidos através de tratamento sanitário específico, inclusive nas vias públicas.
Pena - média

§ 3º É proibida a embalagem de fezes de animais e encaminhamento juntamente com o resíduo doméstico.
Pena - média.

Art. 66 - É expressamente proibido:
I - criar abelhas em áreas urbanas;
II - criar galinhas em áreas urbanas
III - criar pombos em áreas urbanas
IV - criar porcos e cavalos em áreas e zonas urbanas;
Pena - grave.

Parágrafo único - É permitida a criação de abelhas em áreas rurais observando-se o afastamento mínimo de 100 (cem) em relação às residências.

Pena - grave

Art. 67 - É proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
Pena - gravíssima.

Art. 68 - É permitida a condução, nos logradouros públicos, de animais domésticos de forma prudente e com a utilização de contensão.

Parágrafo Único – Em caso de animais bravios é necessária a utilização de focinheira, enforcador e/ou de corrente adequada ao tamanho do animal, restando proibida a permanência de quaisquer animais soltos ou abandonados na via pública, sob pena de responsabilização dos respectivos proprietários.
Pena – grave.

Art. 69 - Os animais utilizados em veículos de tração animal somente poderão permanecer em vias públicas que façam parte do trajeto de trabalho e deverão ser mantidos em áreas rurais.
Pena - média.

§ 1° Os veículos que utilizem tração animal deverão possuir equipamento coletor de fezes, de modo a garantir a higiene e o asseio das vias públicas pavimentadas.
Pena - média.

§ 2° No tocante a serviços de transportes de tração animal o Município poderá a qualquer tempo regulamentar por decreto matéria específica, garantidas as disposições do Código Nacional de Trânsito e do presente Código de Posturas.

§3° A circulação de animais domésticos em transporte coletivo só pode ser admitida na hipótese de servirem, os mesmos, a função de guia para deficientes.
Pena – média

Art. 70 - É proibido amarrar animais nas árvores, postes ou grades situados em logradouros públicos.
Pena – média

CAPÍTULO VI
Das Praças e Parques

Art. 71 - As praças e parques são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para recreação pública.

Art. 72 - Nas praças e parques é proibido:
I - andar sobre os canteiros e gramados, bem como acampar;
Pena – leve
II - arrancar mudas, galhos e flores;
Pena – leve

III - escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos, paredes ou ornamentos ou a estes danificar ou remover;
Pena – grave e ressarcimento das despesas para reparação do dano causado.

IV - exercer qualquer espécie de comércio e/ou prestação de serviços, bem como realizar cultos, sem prévia licença da Municipalidade.
Pena – grave

TÍTULO V
DO TRÂNSITO PÚBLICO E DA CONSERVAÇÃO DAS HABITAÇÕES

Art. 73 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 74 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Art. 75 - A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida depois de aprovado o respectivo projeto pela Municipalidade, de acordo com as normas do Plano Diretor.
Pena - gravíssima

Art. 76 - É proibido:
a) levantar o calçamento;
b) levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;
c) fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
d) podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.
Pena - média

Art. 77 - Na arborização de ruas levar-se-á em conta a existência de fiação de energia elétrica e de telefonia, para selecionar plantas arbustivas ou de pequeno porte, de modo a evitar prejuízos futuros à arborização ou às linhas.

Parágrafo único - Em quadras de movimento comercial evitar-se-á a plantação de árvores que possam ser prejudicadas pelo estacionamento de veículos.
Pena - média

Art. 78 - Nas estradas municipais é proibido:
a) danificar, de qualquer forma, a faixa de rolamento, as plantas e as obras de arte nelas inseridas;
b) fazer derivações;
c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
d) destruir ou danificar, de qualquer forma, aramados, cercas, muros, placas ou indicações de serviços públicos;

e) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

f) plantar árvores ou efetuar construções de qualquer espécie, numa largura de (10) dez metros a partir da margem da estrada, que possam prejudicar a segurança, a visibilidade ou o livre trânsito;

g) conduzir animais em tropa sem licença da autoridade competente;

h) conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

Pena - grave

Art. 79 - É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Pena - grave

Art. 80 - Não é permitida, senão à distância de 100 (cem) metros das ruas e logradouros públicos, em áreas rurais, a instalação de estrumeiras ou depósitos, para quantidades maiores, de estrume animal ou beneficiado.

Pena - grave

Art. 81 - Nos pontos de táxi, estacionamentos de ônibus, os engraxates e vendedores de frutas, são obrigados instalar recipientes para a coleta de lixo.

Pena – média

Art. 82 - Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que poderá ocupar parte do passeio público, devendo ser mantido livre no mínimo um terço da largura ou no mínimo 1,00 (um) metro para o trânsito de pedestres.

Pena - grave

Art. 83 - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois (2) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 84 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - não causar danos às árvores, pontos de iluminação e redes telefônicas.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 dias.

Pena - grave

Art. 85 - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou nas faixas de rolamento.

Parágrafo único - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade, poderá ela ser preparada em caixa depositada sobre o passeio público, que deverá ser retirada ao final da tarefa diária, mantendo o passeio limpo e livre durante a execução da obra.

Pena – média

Art. 86 - Os postes telefônicos, de energia elétrica, as caixas postais, os sinalizadores de material para combate a incêndios, indicadores luminosos de entradas de veículos, balanças para pesagem de veículos, colunas ou suportes de anúncios, bancos, com ou sem publicidade, lixeiras e abrigos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
Pena – média

Art. 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, quando da execução de obras públicas ou privadas, salvo autorização expressa emitida pelo Município.
Pena - média.

§ 1° Sempre que houver necessidade de impedir o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e com iluminação à noite.
Pena - grave.

§ 2° A instalação de protetores de calçadas, tais como cavaletes, tapumes e similares, poderá ser autorizada pelo Poder Público, respeitadas as seguintes condições:

I – só poderão ser instalados quando o espaço restante para passagem de pedestres, no passeio, for de no mínimo 2/3 (dois terços) do mesmo preservando a passagem livre de no mínimo 1,00m (um metro) para pedestres;
Pena - média.

II – deverão obedecer aos padrões definidos pela Administração Municipal para cada localidade;
Pena - média.

III – à distância entre um protetor e outro deverá ser de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando se tratar de isolamento feito no sentido longitudinal conforme caput do artigo.
Pena - média.

IV – o proprietário ou o responsável pela obra deverá mantê-los limpos, íntegros e sem oferecer perigo aos transeuntes;
Pena - média.

V – em cada instalação será observada pela Administração Municipal a conveniência e a oportunidade, tendo em vista o bem público, especialmente o bem dos portadores de deficiência física.
Pena - média.

§ 3° A qualquer tempo, a Administração Municipal poderá revogar a autorização para protetores de calçadas, sendo de responsabilidade do proprietário ou o responsável pela obra à retirada dos mesmos, deixando o passeio em perfeito estado.
Pena - média.

§ 4° Não será permitida a instalação de protetores de calçadas sem prévia autorização.
Pena - média.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do *caput* do artigo 88 desta Lei, o depósito de quaisquer materiais, inclusive materiais de construção, nas vias públicas em geral, bem como o estacionamento de veículos objetos de transação comercial.
Pena - média.

§ 1° Tratando-se de materiais cuja descarga não seja possível fazer-se diretamente no interior dos imóveis, serão tolerados a descarga e a permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2° Não será permitida a descarga de materiais e similares no horário noturno.
Pena - média.

Art. 89 - É proibido nas vias públicas do Município:

I - conduzir animais ou veículos não motorizados em disparada;
Pena - leve.

II - conduzir animais ferozes sem a necessária precaução;
Pena - grave.

III – colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego;
Pena - grave.

IV - conduzir ou estacionar pelos passeios e praças, veículos de qualquer espécie salvo quando autorizado pela autoridade competente;
Pena - leve.

V - colocar cones, cavaletes, pinturas e outros a fim de reservar área de estacionamento particular;
Pena - média.

VI - abandonar objetos;
Pena - leve.

VII – lançar, no passeio público, resíduos de qualquer natureza, tais como: partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores, fumaça e outros, sem proteção ou anteparo;
Pena - média.

VIII – fazer o desmonte ou o depósito dos materiais nas vias e passeios públicos dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho e papéis usados;
Pena - grave.

IX – o gotejamento oriundo de aparelhos condicionadores de ar ou qualquer outro resíduo diretamente sobre os passeios públicos, devendo os proprietários providenciar instalação de dispositivo coletor para o interior de seu imóvel.
Pena - leve.

X - conduzir veículos sobre o passeio público, automotores ou não, em especial bicicletas, skates e patinetes.
Pena - leve.

XI - expor qualquer mercadoria em vias públicas.
Pena - grave.

XII – utilizar-se de vias de circulação, passeios e outras áreas públicas, de qualquer forma, para benefício próprio, sem autorização prévia do Município.
Pena - grave.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, carrinhos de crianças, equipamentos de deficientes físicos, de triciclos, bicicletas de uso exclusivamente infantil, com a presença de adultos responsáveis e bicicletas em áreas pavimentadas demarcadas (ciclovias).

Art. 90 - É proibido danificar ou retirar sinalização de advertência, regulamentação e informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos.
Pena - grave.

Art. 91 - O Município poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.
Pena - gravíssima.

Art. 92 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

I - serem previamente aprovados pela Administração Municipal;
Pena - grave.

II - não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;
Pena - grave.

III - não danificarem a pavimentação, o ajardinamento e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento à reparação dos danos que porventura ocorrerem;
Pena -grave.

IV - serem removidos dentro do prazo estipulado na autorização, no caso de utilização de coretos, palanques e outros equipamentos.
Pena - grave.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido pela Prefeitura, esta se reserva o direito de fazer a remoção do material, sendo este considerado abandonado para todos os efeitos e cobradas do responsável às despesas com remoção acrescidas de 20% a título de taxa de administração.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, mediante consulta prévia encaminhada ao órgão Municipal e devida aprovação, poderão ocupar com mesas e cadeiras, até o máximo de 2/3(dois terços) da largura da calçada no trecho fronteiriço do imóvel, mediante pagamento de valor mensal previsto no Código Tributário Municipal, licença e/ou aprovação de projeto.
Pena - média.

§ 1° A Administração Municipal poderá revogar o previsto no caput, e nos casos de haver demarcação física ou de cobertura de área será de responsabilidade do pro-

prietário ou morador do imóvel fronteiriço a retirada da mesma, deixando a calçada em perfeito estado, com prazo máximo de noventa (90) dias à partir da notificação.
Pena - média

Art. 94 - A construção de canteiros ajardinados nos passeios de logradouros públicos será autorizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Municipal, só sendo permitida a construção de canteiros ajardinados em passeios com largura igual ou superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), não podendo ser ocupada uma área superior a 20% (vinte por cento) da metragem total do passeio, no sentido transversal, bem como que seja respeitada a distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.
Pena - média.

§ 1° A qualquer tempo, a Administração Municipal poderá revogar a autorização para a existência de canteiros ajardinados sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiriço, a retirada do mesmo, deixando o passeio em perfeito estado.
Pena - média.

§ 2° O proprietário ou morador do imóvel fronteiriço será responsável por sua conservação e manutenção permanentes.
Pena - média.

Art. 95 - Os canteiros ajardinados atingidos por obras públicas realizadas nos passeios e que tenham condições de ser recolocados, serão recompostos pelo responsável pelas obras.
Pena - média.

Art. 96 - A execução de serviços mecânicos de reparação em vias públicas, somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de veículos.
Pena - média.

Art. 97 - A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive troca de pneus no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município.
Pena - média.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo estende-se especialmente aos estabelecimentos de oficina de pintura, mecânica, chapeamento, instalação de peças e acessórios, borracheiros e similares.

Art. 98 - Os proprietários de terrenos edificados ou não, com frente para vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio, são obrigados a pavimentar o passeio público, com material indicado pela Administração Municipal, bem como mantê-los em bom estado de conservação. Na hipótese de descumprimento da obrigação aqui contida, além da aplicação da penalidade média, poderá a Administração Municipal executar a

obra e requerer o reembolso do proprietário, das despesas oriundas desta natureza acrescidas de 20% a título de taxa de administração.
Pena - média.

§ 1º Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas neste artigo se estendem a todas elas.

§ 2º O prazo máximo para execução do previsto no caput será de 01(um) ano após a pavimentação da via pública.
Pena - média.

§ 3º Os proprietários de terrenos não edificados, localizados dentro do perímetro urbano, serão obrigados a mantê-los capinados, limpos e drenados.
Pena - média.

Art. 99 - Os proprietários de terrenos fronteiriços à via pública não poderão manter vegetação que cause:

I - transtorno aos transeuntes;
Pena - leve.

II – perigo aos transeuntes ou veículos;
Pena - leve.

III - prejuízo aos logradouros públicos.
Pena - leve.

Art. 100 - Nos casos em que os proprietários dos imóveis não cumpram o prazo de intimação para:

I - construção de passeios, poderá o Poder Público, a seu exclusivo critério e além das medidas previstas neste Código, executar, direta ou indiretamente, tais melhoramentos, ou manutenção dos mesmos, cobrando a respectiva despesa, acrescida dos custos administrativos.
Pena - média.

II – em caso de necessidade e interesse público, o Município, além das sanções prevista no artigo 99, § 3º, poderá executar os serviços direta ou indiretamente, correndo as despesas , acrescidas de 20% a título de administração , por conta do proprietário do imóvel.

Parágrafo Único. A intimação de que trata o caput deste artigo, poderá ser feita mediante publicação na imprensa local.

Art. 101 - Nos muros junto ao alinhamento frontal, não é permitido o fechamento por meio de cercas de arame farpado, chapas metálicas, tábuas, vegetais espinhosos ou qualquer outro material que possa causar danos aos transeuntes, devendo os mesmos obedecer ao que determina a legislação vigente específica.
Pena - média.

§ 1º A instalação de material para fins de segurança da propriedade nos muros e cercas, deverão obedecer aos limites de altura das normas de edificação.
Pena: grave.

§ 2° O uso de equipamentos que não oferecerem perigo visível obrigará o proprietário ou morador, afixar, em local visível, placa comunicando sobre o perigo do equipamento utilizado, de acordo com as normas a serem regulamentadas.
Pena - grave.

§ 3° É proibido a instalação de portões, portas, janelas ou assemelhados cuja abertura ultrapasse o alinhamento do terreno junto à via pública, salvo quando a abertura localizar-se acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio público.
Pena - grave.

Art. 102 - Todos os prédios com mais de três pavimentos deverão apresentar:
I – Laudo Técnico de Inspeção Predial, a cada 5 (cinco) anos, contados da data da expedição da Carta de Habitação, acompanhado de ART do responsável técnico;

II – Comprovante anual de Manutenção dos elevadores, quando houver;
Pena - grave.

Art.103 - Todos os prédios que apresentarem balanços, marquises e assemelhados deverão apresentar laudo técnico de estabilidade estrutural a cada 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO I
Da Denominação dos Logradouros e Serviços Públicos e da Numeração das Casas

Art. 104 - A denominação dos logradouros e prédios públicos se dará através de lei.

Parágrafo Único - As designações das vias públicas e demais logradouros não poderão ser alteradas, a não ser em casos de real interesse público, devidamente justificado.

Art. 105 - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município, através da aprovação de loteamentos devidamente aprovados e registrados, na forma da lei.

Art. 106 - A numeração dos imóveis (terrenos e construções) será efetuada exclusivamente pela Prefeitura, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.
Pena – grave

Art. 107 - A numeração começará na extremidade da via pública, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares do lado direito.

Parágrafo único - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 108 - Somente será fornecido numeração predial para imóveis com projeto ou regularização aprovado pelo setor competente.

Parágrafo único - A concessionária de energia elétrica e a empresa de fornecimento de água ficam expressamente proibidas de proceder a ligação de água e/ou energia elétrica sem autorização do município.
Pena – grave e na reincidência pena gravíssima por ligação.

TÍTULO VI
DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 109 - Toda e qualquer publicidade ou propaganda seja por qualquer processo, nas vias ou logradouros públicos do Município, nos veículos nele licenciados, nos lugares de acesso comum ou nos lugares que, pertencendo ao domínio privado, bem como nas faixas de domínio de rodovia estaduais, desde que sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do Município, a licença será concedida por 01(um) ano e os valores serão fixados conforme a tabela do Código Tributário Municipal.
Pena – média e retirada ou apreensão do engenho publicitário.

Art. 110 - Entende-se por engenhos ou veículos de publicidade ou propaganda, entre outros:

I - os cartazes, letreiros, panfletos, folhetos, galhardetes, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, removíveis ou não;

II – o som;

III – a imagem.

IV – uso da Internet, inclusive aqueles referentes à venda de bens e imóveis, mesmo que temporários.

Art. 111 - Serão admitidos, a critério do Poder Público, os engenhos de publicidade ou propaganda, constantes do § 3º deste artigo, desde que recolhidas às respectivas taxas conforme prevê o Código Tributário Municipal,

§ 1º O Município, regulamentará o tipo, modelo, área máxima e demais requisitos a serem atendidos para o licenciamento dos engenhos publicitários citados no presente artigo.

§ 2º O licenciamento de qualquer engenho publicitário citado neste artigo, quando exigir a retirada de qualquer vegetação, dependerá de aprovação do órgão ambiental responsável.

§ 3º São os engenhos passíveis de licenciamento:

I - *out-door*: destinado à fixação de cartazes substituíveis, em folhas de papel, iluminado natural ou artificialmente, com área máxima de 10m² (dez metros quadrados) instalados diretamente no solo;

II – painel: destinado à pintura fixa de anúncios, iluminado natural ou artificialmente, com dimensões máximas de 10m² (dez metros quadrados) instalados diretamente no solo;

III - letreiro: iluminado natural ou artificialmente, destinado à identificação do estabelecimento, afixado na fachada ou no terreno do mesmo.

IV – cartaz e faixa: constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem;

V – publicidade móvel: transportado em veículos automotores ou por qualquer outro modo, quando de interesse público;

VI – folheto, encarte, prospecto, panfleto ou volante: pequenos impressos em papel, distribuídos de qualquer forma ao público;

VII - indicador de logradouro, de direção ou de sinalização: simples ou luminoso, instalados ao longo das vias públicas, destinado a identificação de logradouros, à indicação de locais turísticos e de interesse público;

VIII – balão publicitário: caracterizado pela suspensão acima do solo, mediante o uso de ar aquecido ou ventilado, ou qualquer tipo de gás, fixo ao solo por qualquer material, com qualquer formato, contendo ou não inscrição;

IX – totem: com características similares a *out-door*, placa, painel ou letreiro, identificado por apresentar faces múltiplas e por ser ancorado a uma única coluna.

X – seta indicativa: conforme modelo padrão do Município, instaladas junto aos indicadores de logradouros.

XI – uso da *internet*, através de *homepage*, e-mail e outras formas possíveis de divulgação.

XII- outros engenhos, desde que temáticos, relacionados com a atividade e necessariamente deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 112 - Toda e qualquer publicidade ou propaganda, por qualquer processo, deverá ser conservada em boas condições e limpa, renovada ou consertada sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.
Pena - média.

Art. 113 - Toda e qualquer propaganda que for encontrada em desacordo com as exigências desta Lei deverá ser removida pelo proprietário ou responsável.

§ 1° Estando a mesma de acordo com a presente Lei, o proprietário ou o responsável, deverá promover seu cadastramento junto ao órgão responsável da prefeitura, conforme artigo 119 ° parágrafo único, da mesma, ficando esta sujeita ao pagamento da taxa conforme Código Tributário do Município, a partir da data de promulgação da presente lei.
Pena - média.

§ 2° Caso o Município tenha que providenciar a retirada, será cobrado o valor referente aos serviços, aplicando-se, neste caso, pena grave ao infrator.

Art. 114 - É proibida:

I – a afixação de propaganda ou publicidade em muros e fachadas, paredes, postes, árvores, pilotis, tapumes, colunas, grades ou que de alguma forma prejudique o mobiliário urbano e os cenários paisagísticos urbano e rural, edificados ou naturais do Município, incluindo-se as propagandas políticas;
Pena - média.

II - a afixação de publicidade ou propaganda em áreas ambientais, em especial nas áreas de preservação permanente ou configuradas no Plano Diretor e nas legislações ambientais Estaduais, Federais e Municipais;
Pena - grave.

III - utilização de publicidade ou propaganda que:

a) perturbe o sossego público;
Pena - média.

b) obstrua, intercepte ou reduza as calçadas, os vãos de portas, janelas e prismas de ventilação e iluminação, bem como suas bandeiras;
Pena - leve.

c) contenha incorreções de linguagem;
Pena - leve.

d) qualquer tipo de publicidade que não obedeça às normas de ortografia da língua correspondente;
Pena - leve.

e) pela sua quantidade ou má distribuição prejudique o aspecto das fachadas, assim definidas pelo órgão fiscalizador do Município;
Pena - leve.

f) seja ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórios;
Pena - média.

g) contenha armas, símbolos, emblemas, escudos ou quaisquer desenhos semelhantes aos usados pelo Poder Público ou entidades a ele ligadas.
Pena - média.

IV – a instalação de engenhos publicitários admissíveis à exibição de anúncio seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

1. quando cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias de circulação;
Pena - média.

2. quando estiver próxima aos dispositivos de sinalização de trânsito ou apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito de forma a desviar a atenção do motorista ou pedestre;
Pena - média.

3. quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
Pena - média.

4. em edificações de uso exclusivamente residencial, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público;
Pena - média.

5. nas partes internas e externas de cemitérios;
Pena - média.

6. nas partes internas e externas de hospitais, pronto socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados à área de saúde;
Pena - média.

7. próxima a curvas, esquinas, pontes, viadutos, túneis, cruzamentos, entroncamentos, passarelas, elevados, salvo a instalação de indicador de logradouro ou de direção ou sinalização;
Pena - grave.

8. em imóveis tombados, sem autorização prévia do órgão de tombamento competente;
Pena - média.

9. em praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos.
Pena - média.

V – a pintura de propaganda em portas externas.
Pena - média.

VI – distribuição de panfletos ou qualquer outra forma de divulgação em semáforos;
Pena - média.

VII – colocação de panfletos e adesivos em automóveis, sem autorização do proprietário;
Pena - média.

VIII – a divulgação de publicidade em espaços públicos concedidos;
Pena - média.

Art. 115 - Os relógios, estátuas, bustos, placas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá de aprovação da Prefeitura o lugar em que serão localizados os monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.
Pena – leve

Art. 116 - É igualmente proibida toda publicidade ou propaganda através de altofalantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros, mesmo que nos estabelecimentos, a menos de 100 (cem metros):

I - dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;
Pena - média.

II - dos Hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;
Pena - média.

III - dos estabelecimentos de ensino, bibliotecas públicas, igrejas, cinemas e teatros quando em funcionamento;
Pena - média.

IV - dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
Pena - média.

V – de qualquer estabelecimento que por sua natureza exija silêncio quando em atividade;
Pena - média.

VI - em áreas residenciais configuradas no Plano Diretor.

Capítulo I
DA AUTORIZAÇÃO DE EMPRESAS DE PUBLICIDADE

Art. 117 - A exibição de publicidade poderá ser promovida por empresa do ramo ou pela própria empresa, desde que devidamente cadastrada no órgão competente da Prefeitura para a fiscalização das posturas municipais.
Pena - média.

Parágrafo único. O cadastro será feito mediante requerimento, contendo o seguinte:

I – nome da empresa e local de funcionamento de sua sede ou, quando se situar fora do Município, de sua filial, sucursal ou agência no Município;

II – número de inscrição no CNPJ;

III - cópia do alvará de licença para estabelecimento;

IV – cópia do contrato social da empresa, devidamente registrado;

V – prova de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, referente ao último exercício para empresas sediadas no Município ou para aquelas que prestem serviços, eventualmente, no Município.

Art. 118 - Observado o que trata o artigo anterior, a empresa estará habilitada a requerer autorização para exibição de publicidade, na forma desta Lei e legislação pertinente.

Parágrafo único. Alterações contratuais que importem substituição na responsabilidade ou sede, filial ou agência, deverão ser comunicadas ao setor de registro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da referida alteração.
Pena - média e suspensão automática da autorização.

Art. 119 - Todos os requerimentos de autorização para publicidade ou propaganda deverão ser instruídos mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. a indicação do local onde será afixada, distribuída ou exibida a publicidade ou propaganda;

2. projeto que contenha suas dimensões, seu texto e inscrições, as cores empregadas e o material utilizado na confecção do engenho e de sua estrutura, se for o caso;

3. a forma e o sistema de iluminação, se for o caso;

4. fotografia, com a indicação do local de afixação do engenho, quando for o caso.

5. justo título que o habilite a utilizar o espaço;

6. cópia do alvará de funcionamento do beneficiário da publicidade.

7. cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - A. R. T. - do responsável técnico ou da empresa, de acordo com as modalidades previstas em Lei, quando se tratar de engenho publicitário de acordo com as especificidades do serviço pretendido.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo terá validade de 1 (um) ano.

Art. 120 - A taxa de autorização de publicidade será calculada de acordo com a tabela prevista no Código Tributário do Município.

Art. 121 - Estão isentas das exigências e taxas os painéis exigidos por legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, bem como as de responsabilidade técnica, no seu período de funcionamento.

Art. 122 - Estão igualmente isentas das exigências e taxas deste regulamento as propagandas afixadas no interior dos estabelecimentos, que tenham por objetivo incentivar a venda dos produtos ali existentes.

Art. 123 - Em toda publicidade deverá constar, de forma visível, o número do processo que a autorizou, inserido no engenho, respectivamente em sua extremidade inferior esquerda.
Pena - leve e retirada do mesmo até que seja atendido o previsto no *caput* deste artigo.

Art. 124 - Qualquer modificação de local, de espaço, instalação ou de anunciante, ocorrida no veículo autorizado, implicará nova autorização.
Pena - média

Capítulo II
DOS OUT-DOORS, PLACAS, PAINÉIS E TOTENS

Art. 125 - Os anúncios e engenhos publicitários enquadrados neste capítulo devem obedecer às seguintes disposições:

I – afastamento mínimo de 5m (cinco metros) em relação às vias de circulação, e, em casos de Rodovia Estadual, o afastamento deverá ser medido à partir da faixa de domínio;
Pena - média.

II - afastamento lateral em relação às divisas do lote e entre engenhos na seguinte proporção, respeitada a altura do mesmo:

1. até 3m (três metros) de altura, afastamento lateral de 1,5m (um metro e meio);
Pena - média.

2. acima de 3m (três metros) até 6m (seis metros) de altura, afastamento lateral de 3m (três metros);
Pena - média.

3. acima de 6m (seis metros) até 8m (oito metros) de altura, afastamento lateral de 6m (seis metros).
Pena - média.

Parágrafo único. Não serão permitidos os anúncios e engenhos publicitários previstos no artigo 127° deste Código com altura superior a 8m (oito metros).
Pena: grave e retirada do mesmo.

Capítulo III
DOS LETREIROS

Art. 126 - Em qualquer caso, os letreiros deverão obedecer:

I - em imóvel construído junto ao alinhamento das vias de circulação (ruas, passagens, avenidas e outras):

a) deverão ser instalados junto a fachada dos prédios, no sentido paralelo à mesma;
Pena - média.

b) não poderão se projetar além do alinhamento do lote;
Pena - média.

c) deverá ter uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), medida do piso da soleira do estabelecimento até a face inferior do anúncio ou letreiro;
Pena - média.

II - os letreiros poderão ser instalados na fachada do mesmo no sentido perpendicular, quando o imóvel estiver construído respeitando o alinhamento predial previsto pelo Plano Diretor para a zona de uso, devendo ainda obedecer ao seguinte:

a) deverão ser fixados nas paredes ou no fundo das lajes de marquise, junto à parede, respeitando uma altura livre de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), medida do nível do passeio até a face inferior dos anúncios e letreiros;
Pena - média e retirada do mesmo.

b) deverão permitir que a projeção ao solo de sua extremidade mais afastada do alinhamento da fachada, tenha uma distância livre, mínima, de 1,50m(um metro e cinqüenta centímetros) do meio fio do passeio, qualquer que seja a largura da calçada, bem como que não se projetem além do alinhamento frontal do lote;
Pena - média.

Art. 127 - Os letreiros não poderão obstruir vãos de iluminação, ventilação, prismas de ventilação, passagens ou áreas de exposição de outros anúncios.
Pena - média.

Art. 128 - Em cada estabelecimento, entendendo-se por estabelecimento a atividade licenciada, só poderá ser instalado um único letreiro.

§1° Instalado o letreiro, fica proibida a instalação de qualquer outro veículo de publicidade ou propaganda externa, no estabelecimento, o que não impede o uso de outros engenhos regulamentados por esta lei.
Pena - média.

§ 2° Fica excluída da proibição do parágrafo anterior e isenta de aprovação pela Administração Municipal, toda e qualquer publicidade que for afixada no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, que tenham por finalidade incentivar e promover vendas, desde que não contrarie, no que couberem, as disposições deste Código e demais normas em vigor.

§ 3° Resta vedada a instalação do letreiro em telhados ou apoiados sobre os mesmos.
Pena - média.

Art. 129 - Poderão ser aceitos letreiros afixados ao solo desde que:

I – respeitem o afastamento frontal de 3m (três metros), em relação ao alinhamento do terreno.
Pena - média.

II – respeitem afastamento lateral de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em relação à divisa do terreno.
Pena - média.

Capítulo IV
DOS CARTAZES E FAIXAS

Art. 130 - Os cartazes e faixas só serão autorizados para serem instalados em local apropriado e pré-determinado pela Administração Municipal, mediante o pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal.
Pena - grave.

Parágrafo único. O responsável pela afixação dos cartazes ou faixas deverá retirar os mesmos até o máximo de 72 horas após a realização do evento.
Pena - média.

TÍTULO VII
DO COMÉRCIO DE RUA

Art. 131 - Para os fins deste Código, é considerado comércio de rua, a atividade lucrativa exercida em áreas públicas, de maneira itinerante ou estacionária, por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 132 - O comércio de rua somente será permitido em pontos previamente determinados através de Lei específica havendo processo licitatório para concessão pública, quando for o caso.
Pena - média.

Art. 133 - O comerciante de rua poderá utilizar os seguintes meios para exercer sua atividade:
I – bancas de jornal, revistas e outros;
II – bancas de feiras livres;
III – quiosques;
IV – similares;
V- carros de alimentação, ou seja, veículos próprios adaptados para o comércio ambulante.

Art. 134 - A Lei especifica prevista no artigo 134 º fixará:
I – os locais de funcionamento;
II – os pré-requisitos para habilitação ao comércio de rua;
III – os tipos de comércio bem como seus produtos;
IV – os dias e horários de funcionamento;
V – as embalagens permitidas;
VI – medidas de higiene e precauções com a população e o meio ambiente;
VII – obrigatoriedade de uso de veículos especiais;

VIII – especificações de bancas e veículos utilizados;
IX – os direitos e obrigações dos comerciantes;
X – dar a publicidade necessária;
XI – penalidades.
XII – demais requisitos necessários à atividade e não relacionados acima.

Art. 135 - Nos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio de rua será regulado por ato administrativo do Executivo Municipal.

Art. 136 - Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas desta Lei.

Art. 137 - Os comerciantes de rua terão o prazo de 90(noventa) dias para promover a sua adaptação ao disposto nesta Lei e demais legislação pertinente, contados da publicação desta.
Pena - média.

TÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 138 - É livre o horário de funcionamento das indústrias, do comércio e dos prestadores de serviço.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, poderão ser estabelecidos horários de funcionamento das atividades previstas neste artigo, tendo em vista o interesse público.

Art. 139 - A localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residências, situadas neste Município, está subordinada a licença prévia, concedida mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos, quando for o caso, após preenchidas as formalidades legais.
Pena - média.

Art. 140 - Para efeito da concessão do alvará, serão considerados estabelecimentos distintos os seguintes:
I – os que pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que funcionando no mesmo local;
II – os que estejam situados em estabelecimentos distintos, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, e com a mesma atividade;

Art. 141 - O alvará expedido só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, em especial, ao Plano Diretor do Município, sem causar quaisquer incômodos à vizinhança e ao meio ambiente.

Pena - média e suspensão ou cassação do alvará.

Art. 142 - A eventual isenção de tributos municipais não implica a dispensa de licença de localização e o atendimento da legislação vigente.

CAPÍTULO I
Da Higiene da Alimentação

Art. 143 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Art. 144 - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 145 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.
Pena – grave

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 146 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
I - o estabelecimento terá, para depósito das verduras a serem consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
II - as frutas serão expostas à venda sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das aberturas das portas externas;
III - é proibido depositar e expor à venda hortifrutigranjeiros nas calçadas.
Pena – média

Art. 147 - É proibido ter em depósito ou expor à venda:
I - aves doentes;
II - frutas não sazonadas;
III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
Pena – grave

Art. 148 - Toda a água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
Pena – grave

Art. 149 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
Pena – grave

Art. 150 - As fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos revestidos respectivamente com piso cerâmico e azulejos, até a altura de 02 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.
Pena – grave

Art. 151 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca, de qualquer espécie, proveniente de animais abatidos em estabelecimentos não sujeitos a fiscalização.

Parágrafo único - As carnes e similares, bem como os demais produtos perecíveis, deverão ser mantidos sob refrigeração.
Pena – grave

Art. 152 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.
Pena – grave

Art. 153 - A reincidência na prática das infrações de qualquer artigo deste Capítulo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

CAPÍTULO II
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 154 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas deverão ser de uso individual;

IV - os açucareiros deverão ser do tipo que permite a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - é expressamente proibida a reutilização de material ou qualquer produto descartável.
Pena – grave

Art. 155 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
Pena – média

Art. 156 - As instalações e o funcionamento de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos dependem de licença da Prefeitura, sendo obrigados a manter:

a) observância de bons costumes e condições de higiene;

b) quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficientes e higiênicos;

c) leito, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;

d) móveis e assoalho diariamente desinfetados;

e) guarda-roupa e gavetas dos móveis livres de insetos nocivos.

Pena – média

Art. 157 - Nos estabelecimentos de que trata o artigo anterior é proibido:

a) utilizar mais de uma vez, sem lavar, roupas de cama e toalhas;

b) admitir hóspedes portadores de doenças contagiosas;

c) utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

Parágrafo único - Quando se verificar, por qualquer circunstância, o previsto na letra "b" deste artigo deverá ser feita imediata comunicação aos órgãos competentes da área da Saúde.
Pena – grave

Art. 158 - Nos quartos de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos dois artigos anteriores.
Pena – média

Art. 159 - Nos salões de beleza, de barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures é obrigatório o uso de toalhas e golas limpas, para cada cliente.

Parágrafo único - Os utensílios e ferramentas utilizados nos estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser esterilizados convenientemente, após cada utilização.
Pena – grave

Art. 160 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades ou clínicas com internação de pacientes, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios;

IV - a instalação de cozinha com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e as paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 03 (três) metros.

Pena – grave

Art. 161 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado..
Pena – grave

Art. 162 - As cocheiras, aviários, chiqueiros, estábulos e assemelhados que forem instalados fora do perímetro urbano do Município deverão, a partir da vigência deste Código, além da observância de outras disposições que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

I - a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do alinhamento dos logradouros;

II - observar um afastamento mínimo de um terço da largura média do lote, entre a construção e as divisas do lote;

III - um afastamento mínimo de um raio de 50 (cinqüenta) metros das construções residenciais.

Parágrafo único - As cocheiras, aviários, chiqueiros estábulos e assemelhados a que se refere este artigo, quando já existentes na data da vigência deste Código, deverão adaptar-se ao prescrito nos incisos I a III, por etapas, nos próximos três anos, sob o controle e orientação da fiscalização municipal.
Pena – grave e adequação do mesmo sob pena de demolição

Art. 163 - Os estabelecimentos que se dedicam ao beneficiamento de frutas deverão observar as seguintes condições:

I - a sobra das frutas deverá ser recolhida uma vez por semana, no mínimo, e depositada em local previamente aprovado pela Prefeitura;

II - a água utilizada na lavagem das frutas, antes de ser lançada na rede pública de esgotos, deverá ser tratada com água sanitária ou desinfetante, de forma a evitar a propagação de fungos e bactérias;

III - em áreas não providas de rede de esgoto, todas as águas deverão ser canalizadas para um poço absorvente, dimensionado de acordo com o porte do estabelecimento.

Parágrafo único - Caberá à fiscalização municipal, após inspeção, assentar, mediante termo, com a direção dos estabelecimentos já existentes, na data da publicação deste Código, os prazos para a adaptação às condições estabelecidas neste artigo.
Pena – grave

Capítulo IV
DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Art. 164 - Para os efeitos deste Código são considerados divertimentos públicos aqueles realizados em áreas públicas ou privadas, em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinada ao entretenimento, recreio, prática de esporte ou jogos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A fiscalização e o funcionamento das atividades de que trata este artigo, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior reger-se-ão pelo presente Código, respeitado o disposto no Plano Diretor e legislação pertinente.

Art. 165 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a devida licença do Órgão responsável da Administração Municipal. Além do que, deverá a Administração Municipal fiscalizar o ambiente, quanto a higiene, espaço físico, acústica e outros requisitos, antes da concessão do alvará de funcionamento.
Pena: grave e fechamento do estabelecimento ou local onde a atividade se realize.

Parágrafo único. O pedido de licença para funcionamento das atividades previstas no *caput* do artigo 168° desta Lei deverá ser instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalações de obras e mais a que for exigida pelos órgãos policiais competentes, em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros (PPCI), e, ainda Declaração da Capacidade Máxima de público.

Art. 166 - É livre o horário de funcionamento dos locais de divertimento público, atendendo as determinações municipais, respeitadas a tranqüilidade, o sossego e o decoro públicos, observado o disposto no artigo 19°, inciso I.

Art. 167 - Os locais de divertimento público, de qualquer tipo, são obrigados a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja freqüência seja permitida, bem como o teor do artigo 23 do Estatuto do Idoso.
Pena - média.

Art. 168 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas em locais compreendidos em área considerada "zona de silêncio".

Parágrafo único. Estão excluídos do *caput* deste artigo os jogos eletrônicos que não provoquem ruídos ou qualquer tipo de som.

Art. 169 - O alvará expedido só será mantido enquanto o local de funcionamento obedecer estritamente às leis que lhe forem aplicáveis, em especial, ao Plano Diretor do Município, sem causar quaisquer incômodos à vizinhança.

Art. 170 - Para permitir a armação de circos, parques ou barracas em locais públicos ou privados, a Administração Municipal exigirá um depósito em espécie no valor de 03 (três) salários mínimos, de acordo com os custos previstos para eventuais despesas com a limpeza e recomposição do mesmo.

§ 1° O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou reparação, ou dele serão deduzidas as despesas realizadas com tais serviços.

§ 2° O Município reserva-se o direito de não autorizar a armação de circos, parques ou barracas, que não atendam as condições mínimas de saúde e segurança.

§ 3° Igualmente é proibida, em toda a extensão territorial do Município de São Sebastião do Caí, a utilização sob qualquer forma de animais silvestres ou domesticados, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses ou similares, ficando também proibida a condução e a permanência desses animais nas vias públicas.

§ 4º Ficam excluídos do rigor deste Código os seguintes casos:

I. Parques zoológicos licenciados pelos órgãos ambientais;

II. Exposições de animais que tenham caráter científico, educacional, protecional ou de doação à comunidade, desde que devidamente liberadas pelos órgãos ambientais competentes;

III. Exposições de animais, organizadas por entidades governamentais ou não, desde que devidamente registradas na Prefeitura Municipal e liberadas pela Legislação Ambiental;

IV. Eventos e competições com características tradicionalistas, como rodeios, festas campeiras, tiro de laço, cavalgadas e desfiles que tenham como propósitos a manutenção da cultura rio-grandense.

Art. 171 - Os espetáculos, bailes, shows ou festas abertos ao público dependerão, para realizar-se, de prévia autorização da Administração Municipal, devendo respeitar o previsto nas legislações vigentes municipais, estaduais e federais, em especial do Corpo de Bombeiros, devendo haver o prévio pagamento das taxas conforme prevê o Código Tributário Municipal.
Pena - grave.

§ 1º Excetuam-se das disposições deste artigo às reuniões de trabalho, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

§ 2º Os eventos promovidos por entidades assistenciais filantrópicas cujos recursos obtidos revertam integralmente em benefício da instituição terão a dispensa do pagamento das taxas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 172 - Em todos os locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, Plano Diretor e demais legislações.

I – manter todas as dependências higienicamente limpas;
Pena - média.

II - atender de forma clara e visível às exigências constantes no PPCI do local;
Pena - gravíssima.

III - os aparelhos destinados à renovação e condicionamento do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento, em especial a limpeza dos filtros;
Pena - média.
ordenar

IV - deverá haver instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
Pena - média.

V - haverá ao menos 1% (um por cento) dos assentos destinados a deficientes físicos, garantido o fácil acesso;
Pena - média.

Art. 173 - A armação de parques de diversão e circos atenderá, além do previsto no artigo anterior, as seguintes condições:

I – apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – A. R. T. do projeto e execução de estrutura e montagem;
Pena - gravíssima.

II – apresentação de Projeto de Prevenção Contra Incêndio – PPCI -, aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Município de Montenegro;
Pena - gravíssima.

III – apresentação dos pagamentos dos tributos na Secretaria Municipal da Fazenda, bem como licença dos órgãos responsáveis;
Pena - gravíssima.

IV – ter uma pessoa responsável pelo evento;

V – Autorização do proprietário quando se tratar de imóvel particular.

Art. 174 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo serão reservados dois lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.
Pena – média

Capítulo V
DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 175 - A Administração Municipal poderá estabelecer plantão noturno para as farmácias e drogarias situadas em todo o Município, inclusive aos domingos e feriados, o qual será cumprido de acordo com a escala que para, tanto, for estabelecida e previamente publicada no Órgão Oficial, por considerar a atividade de interesse público.

Art. 176 - No caso do artigo anterior, todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas fechadas, deverão afixar, em local visível para o público, o nome e o endereço daquela que se acha de plantão.
Pena - média.

Capítulo VI
DA UTILIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 177 - É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios de propriedade particular, para o estacionamento de veículos, como atividade exclusiva, desde que satisfeitas as condições fixadas pelo Órgão responsável da Administração Municipal.
Pena: média

Art. 178 - Para obter a licença para localização, o interessado, deverá atender no que couber as determinações do Código Tributário e do presente Código, quanto à documentação a ser apresentada e a taxa de licenciamento.
Pena: média

Parágrafo único. O alvará expedido é válido para o período estabelecido, desde de que obedeça a legislação que lhe for aplicável, sem causar quaisquer incômodos à vizinhança.
Pena: média

Art. 179 - Não será permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem, sem equipamentos, nos estacionamentos previstos no artigo 184.
Pena: média

CAPÍTULO VII
Dos Inflamáveis e dos Explosivos

Art. 180 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 181 - São considerados inflamáveis:
a) o fósforo e os materiais fosforados;
b) a gasolina e demais derivados do petróleo;
c) os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
d) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
e) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 182 - Consideram-se explosivos:
a) os fogos de artifício;
b) a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
c) a pólvora e o algodão pólvora;
d) os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
e) os cartuchos de guerra, caça e minas;
f) as espoletas e os estopins.

Art. 183 - É absolutamente proibido:
I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e a segurança;
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1° Aos varejistas é permitido conservar, em lugares apropriados, a quantidade máxima de 50 (cinqüenta) quilos de matéria inflamável ou explosiva.

§ 2° Os varejistas, fabricantes de fogos e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta)

metros da habitação mais próxima, a 150 (cento e cinqüenta) metros das ruas ou estradas e a 250 (duzentos e cinqüenta) metros do local da explosão ou detonação.

§ 3º Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, conforme dispuser a lei.

§ 4º A instalação de postos revendedores de gás liquefeito de petróleo depende de autorização prévia da Prefeitura, atendidos os requisitos estabelecidos em lei.

Pena – gravíssima

Art. 184 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos na zona rural.

Parágrafo único - Para os fins deste Código, entende-se como zona rural, além das assim oficialmente consideradas, as que, pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da Prefeitura, assim caracterizadas.

Pena – gravíssima

Art. 185 - Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados, que se situarem a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Parágrafo único - O depósito de explosivos será construído de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Pena – gravíssima

Art. 186 - A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, atendidas as disposições da legislação federal que rege a matéria.

Pena – gravíssima

Art. 187 - Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, a 100 (cem) metros de distância, pelo menos;

II - adoção de um toque convencional e prolongado, dando o sinal de fogo.

Pena – gravíssima

Art. 188 - Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, inflamáveis e explosivos.

§ 2º Os veículos que transportarem inflamáveis ou explosivos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Pena – gravíssima

Art. 189 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões com mechas acesas, em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.
Pena – gravíssima

Art. 190 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina ou depósitos de outros inflamáveis fica sujeita às disposições da legislação municipal, especialmente do Plano Diretor.
Pena – gravíssima

TÍTULO IX
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Art. 191 - O Município poderá manter, direta ou indiretamente, cemitérios públicos ou licenciar cemitérios particulares, na forma da lei, incumbindo-se sempre de sua fiscalização.

Art. 192 - Para os efeitos deste Código, entende-se por locais de sepultamento:

I – mausoléu ou capela – lugar construído em alvenaria, destinado à inumação de cadáveres com dimensões máximas externas de 3m (três metros) x 3m (três metros);

II – sepultura – lugar construído em alvenaria, com 03 (três) compartimentos internos, destinado a inumação de cadáveres, devendo ter as seguintes dimensões:planta 0,80cm (oitenta centímetros) x 2,10m (dois metros e dez centímetros) de espaço interno mínimo e 1,10m (um metro e dez centímetros) x 2,40m (dois metros e cinqüenta centímetros) de espaço externo máximo.

III – carneira – lugar para inumação individual de cadáveres, de uso temporário, construído em alvenaria com fundo constituído por laje;

IV – gaveta ou catacumba – compartimento individual de alvenaria de uso temporário destinado à inumação de cadáveres;

V – cova rasa – lugar para inumação individual de cadáveres, no próprio solo sem qualquer tipo de construção;

VI – ossário – lugar construído em alvenaria, destinado a guarda de restos mortais.

VII – ossário de aluguel – lugar no cemitério construído em alvenaria para uso individual e temporário, destinado a guarda de restos mortais, podendo ser alugado pelo período de 05 (cinco) anos renováveis por períodos iguais .

VIII – nicho – lugar no cemitério construído em alvenaria para uso individual, destinado a guarda de restos mortais.

Capítulo I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 193 - Os cemitérios municipais funcionarão, diariamente, das 8h. às 18h. para visitação pública e execução de obras de quaisquer natureza.

Art. 194 - Os sepultamentos, cerimônias religiosas, necrológicas e outras solenidades fúnebres, realizar-se-ão, diariamente, das 9h. às 17h., podendo o responsável pelo serviço, em casos excepcionais, autorizar o prolongamento de tais solenidades até às 18h.

Art. 195 - Os sepultamentos e solenidades a que se refere o artigo anterior, só serão permitidos mediante autorização da administração do cemitério. Para tanto os interessados, por si ou por procurador, deverão apresentar-se munidos do registro de óbito, e do comprovante do pagamento das taxas devidas, impreterivelmente, até às 11h. para sepultamento no mesmo dia e até às 16h. para sepultamento no dia seguinte.

Art. 196 - No período compreendido entre os dias 25 de outubro e 04 de novembro são vedados, nos cemitérios, a exumação de cadáveres bem como a execução de serviços de construção, reformas e pinturas, exceto os de limpeza.
Pena - leve.

Parágrafo único. No período fixado neste artigo só se realizarão as exumações que forem determinadas por autoridade policial ou judiciária.

Capítulo II
DA CONCESSÃO DE USO

Art. 197 - A concessão de uso de áreas nos cemitérios públicos pertencentes ao Município de São Sebastião do Caí, somente poderá ser solicitada por pessoa física ou entidades religiosas, junto à Administração Municipal, com o comprovante de pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Quando do requerimento, deverá ser apresentada, em anexo, a documentação necessária para identificar o requerente.

Art. 198 - O direito de uso dos locais de sepultamento será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, em caráter gratuito ou oneroso, perpétua ou temporariamente.

Art. 199 - Não haverá perpetuidade para carneiras, ossários de aluguel e gavetas ou catacumbas.

Art. 200 - As concessões perpétuas já existentes são feitas "*intuito familae*", podendo ser inumados nas carneiras, mausoléus ou capelas todos os parentes dos titulares do direito de uso e os cadáveres autorizados por qualquer um dos titulares, recolhidas as respectivas taxas.

Art. 201 - Os locais de sepultamento em cemitério público são insuscetíveis de alienação, salvo a transferência *mortis causa*.

§ 1° As benfeitorias feitas nas sepulturas terão sempre o caráter de acessório da concessão, impossibilitada a sua transferência isolada.

§ 2° Não se admitirá o usucapião do direito à concessão de uso.

Art. 202 - A transferência *mortis causa* obedecerá ao disposto na legislação civil.

Art. 203 - A alteração quanto à titularidade, para efeitos administrativos, só deverá surtir efeito após a confecção de termo de concessão que identifique o novo titular, que ao requerê-la juntará toda a documentação necessária para comprovar o direito que lhe assiste.

Art. 204 - É expressamente proibida a exumação antes de decorridos 05 (cinco) anos, salvo as hipóteses legais.
Pena - grave

Capítulo III
DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 205 - O concessionário se responsabilizará pela conservação do local submetido ao seu uso e pela autorização de qualquer inumação a ser ali realizada, que só poderá se concretizar mediante apresentação da respectiva guia de recolhimento da taxa referente ao sepultamento.

§ 1° Nas exumações, quando se tratar de concessão de uso perpétuo, além da autorização do titular, deverá haver a anuência formal do cônjuge ou companheiro de união estável ou do parente mais próximo do falecido.

§ 2° Para fins de inumação e exumação poderá o concessionário indicar um representante especificamente constituído para este fim.

§ 3° O descumprimento quanto à conservação acarretará o procedimento previsto no artigo 219.° e parágrafos deste Código.

Art. 206 - Toda obra incidente sobre área concedida em cemitério público só poderá ser realizada mediante autorização conferida pela autoridade competente, que estipulará o prazo de sua conclusão.
Pena - leve

§ 1° A obra realizada será considerada benfeitoria, inadmitida qualquer forma de indenização por parte do Município.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior será considerado implícito em todo termo de concessão de uso.

§ 3° O concessionário deverá concluir a obra no prazo estipulado, podendo solicitar prorrogação à autoridade competente.
Pena - leve.

Art. 207 - A Administração Municipal, a qualquer momento, poderá padronizar as novas construções no interior dos cemitérios municipais.

Capítulo IV
DA CONSERVAÇÃO E OBRAS

Art. 208 - Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento, vazios ou não, são obrigados a mantê-los limpos e conservados.
Pena - média.

Parágrafo único. A limpeza deve ser feita de modo a não prejudicar os locais de sepultamento contíguos sendo vedada a baldeação e o uso exagerado d'água.
Pena - grave.

Art. 209 - É facultado aos titulares do direito de uso dos locais de sepultamento a contratação de terceiros para construção e conservação dos jazigos. A execução do serviço só será permitida, entretanto, se os encarregados da construção, limpeza e conservação se acharem devidamente registrados e licenciados pelo Município.

Parágrafo único. Para registro e autorização, serão necessários os seguintes documentos:

I – nome completo;
II – número da identidade e do CPF;
III – endereço completo;
IV – termo de responsabilidade.

Art. 210 - O concessionário será solidariamente responsável pelos danos causados a terceiros por obras realizadas no interior dos cemitérios municipais por profissionais por ele contratados.
Pena - média.

§ 1° A Administração Municipal poderá exigir a indenização acrescidos de 20% a título de taxa de administração prevista neste artigo e executar por si mesma a reparação do dano, na qualidade de gestor de negócios.

§ 2° O disposto neste artigo será considerado implícito em todo termo de concessão de uso.

Art. 211 - À Administração dos cemitérios reserva-se o direito de mandar retirar de qualquer local de sepultamento, os ornatos murchos ou com má apresentação.

Parágrafo único. É proibido ao concessionário depositar em qualquer local do cemitério municipal, recipientes que possam armazenar água ou que, de qualquer maneira, provoquem ou possam provocar proliferação de insetos ou outros animais indesejáveis.
Pena - média.

Capítulo V
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 212 - O administrador do cemitério promoverá vistorias, especialmente para verificar:
I – a regularidade de obras concluídas ou em curso;
II – a conservação das sepulturas.

§ 1° O administrador enviará à Administração Municipal a relação completa dos locais de uso concedido, que se encontrem abandonados ou em mau estado de conservação.

§ 2° De posse da relação, a Administração Municipal fará publicar edital intimando os titulares a fazer a obra necessária, fixando prazo para a conclusão da mesma.

Art. 213 - Constatado em averiguações o contínuo abandono de um mesmo local de uso, caberá ao administrador solicitar o comparecimento de qualquer dos titulares, mediante edital, para realizar as intervenções necessárias, dentro do prazo estipulado.

§ 1° Entende-se por contínuo abandono, a situação constante de má conservação do local, no qual a degradação física traga dificuldades para o uso próprio ou das sepulturas contíguas.

§ 2° Não estando clara a titularidade quanto à concessão, restará à Administração Municipal fazer a intimação, prevista no *caput*, em caráter genérico aos titulares do direito, identificando a sepultura pelo número ou, se isso não for possível, por sua localização, ficando a multa anotada no registro da sepultura e passível de cobrança tão logo se identifique o responsável.

§ 3° O intimado poderá apresentar ao administrador, justificativa excludente de sua responsabilidade ou pedido de dilação do prazo para as necessárias providências, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital.

§ 4° Recebida a defesa, interrompe-se o prazo para a execução dos procedimentos cabíveis por parte do intimado, reiniciando-se sua contagem após a publicação da decisão final, caso persista sua responsabilidade.

Art. 214 - Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 219°, sem que haja qualquer intervenção por parte do titular do direito de uso, poderá a Administração Municipal revogar a concessão.

§ 1º Revogada a concessão, os restos mortais existentes serão exumados e postos em local apropriado, ossário devidamente anotado em ficha ou livro próprio.

Art. 215 - A Administração Municipal poderá exigir taxa de administração, destinada à manutenção das áreas comuns.

§ 1º A taxa de administração será cobrada de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal.

§ 2º A inadimplência por mais de 5 (cinco) anos acarretará a revogação da concessão.

Capítulo VI
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CEMITÉRIOS

Art. 216 - Cada cemitério municipal deverá ter entre os seus registros:
I – ficha de sepultura;
II – ficha de ossário;

Parágrafo único. Cada tipo de ficha conterá as informações pertinentes à utilização da respectiva área de uso, informações essas individualizadas por cada unidade concedida, fazendo constar, conforme o caso, pelo menos, as seguintes anotações:
1 – inumações realizadas;
2 – exumações realizadas, incluindo-se aí a destinação dada aos restos mortais;
3 – anotações dos restos mortais vindos de outros locais;
4 – todas as demais informações decorrentes da fiscalização administrativa e de requerimentos administrativos ou processos judiciais.

Art. 217 - A administração de cada cemitério terá obrigatoriamente os seguintes formulários:
I – de autorização para inumação;
II – de autorização para exumação;
III – de autorização para serviços gerais;
IV – de solicitação de desistência ou transferência.

Capítulo VII
DAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 218 - O serviço funerário poderá ser concedido a pessoa jurídica criada para este fim satisfeitas as seguintes exigências:
1. inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza, junto a Secretaria de Fazenda Municipal;
2. assinatura do Termo de Autorização em livro próprio;
3. assinatura de Termo de Compromisso, segundo o estabelecido neste Código;
4. quitação com todas as suas obrigações tributárias perante a Fazenda Pública Municipal;

5. demais exigências da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 219 - O serviço previsto neste capítulo poderá ser exercido, ainda, por entidade religiosa, desde que, sem fins lucrativos, obedecido, no que couber, o artigo anterior.

Art. 220 - No Termo de Compromisso, a concessionária se obrigará a atender o disposto nessa seção, sob pena de perda da concessão.

Parágrafo único. Assinado o Termo de Compromisso, a concessionária ou entidade passará a ser considerada e tratada como autorizada para a prestação dos serviços funerários no Município.

Art. 221 - Salvo motivos de caso fortuito, força maior, justa causa e outros previstos em lei, nenhum prestador de serviço funerário poderá recusar ou retardar os serviços relativos aos enterros ou sepultamentos que devam se realizar nos cemitérios e que estejam compreendidos na concessão.
Pena - média. .

Art. 222 - Reputam-se compreendidos na autorização concedida, considerando-se de prestação obrigatória em todas as espécies de serviço funerário, as seguintes atividades:

I – preparação e vestimenta do cadáver;

II – remoção e transporte do corpo para o local do velório e, depois, para o local do sepultamento;

III – realização do velório, em capela mortuária própria, de terceiros ou do Município, com ou sem o fornecimento de aparatos, paramentos, adereços e ornamentos fúnebres;

IV – consecução de dia, hora e local para o enterro ou sepultamento, a ser fixado de comum acordo com os familiares, parentes ou responsável pelo finado;

V – recepção de coroas e flores, bem como o seu posterior encaminhamento ao local do enterro ou sepultamento, inclusive sua colocação sobre as campas ou nos mausoléus;

VI – serviços religiosos, ao ensejo do velório, durante o cortejo fúnebre ou durante o sepultamento.

VII – recolhimento de todas as taxas municipais devidas em razão da exumação ou da inumação;

VIII – registro do Óbito e posterior fornecimento de certidão a quem de direito.

Parágrafo único. A relação supra é meramente enunciativa, não eximindo os prestadores de serviço da obrigação de realizar serviços funerários nela não incluídos, mas que sejam usual, costumeira ou tradicionalmente prestados aos usuários.
Pena - média.

Art. 223 - Os prestadores de serviços deverão obedecer, no que couber, a legislação de proteção ao consumidor.

Art. 224 - Em casos de catástrofes ou de calamidade pública, que envolvam morte coletiva, a Autoridade Administrativa competente poderá requisitar a prestação dos serviços, a todos ou alguns prestadores de serviço, em regime de prontidão.

§ 1º Requisitados os serviços, os mesmos deverão ser prestados prioritariamente, com caráter de urgência, cabendo aos prestadores de serviço dar pronto atendimento e cumprimento à requisição.
Pena - grave.

§ 2º O regime de prontidão vigorará durante todo o tempo em que a Autoridade Administrativa considerar necessário, só cessando a requisição por liberação expressa desta.

§ 3º Enquanto perdurar o regime de prontidão, todos os funcionários e equipamentos dos prestadores de serviço deverão ser postos à inteira disposição da Autoridade Administrativa competente.
Pena - grave.

§ 4º A Autoridade Administrativa competente ressalvará o direito dos prestadores de serviço à percepção da remuneração a que façam jus, pelos serviços funerários prestados.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a Autoridade Administrativa deverá escolher prioritariamente aqueles que desempenhem a atividade sem fins lucrativos.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPITULOS ANTERIORES

Art. 225 - As sepulturas retomadas serão destinadas preferencialmente à locação.

Art. 226 - Todas as decisões administrativas são passíveis de recursos à autoridade imediatamente superior àquela que prolatou a decisão, observando-se, no que couber, o disposto neste Código.

Art. 227 - O traslado dos ossos será apenas admitido mediante ato de ofício determinado pelo Administrador do Cemitério mediante requerimento do parente mais próximo, desde que comprovado que se destinarão a outro cemitério legalmente constituído ou ainda:

I – quando existir interesse público em transferi-los para outro cemitério;

II – por determinação judicial;

III – solicitação de instituição de ensino ou pesquisa.

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, DAS PENAS E DO PROCESSO

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES

Art. 228 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 229 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

§ 1º Será passível de pena igual à aplicada ao infrator:

I - o conivente, entendido como tal àquele que não evitar ou interromper, por si mesmo ou por preposto, a prática de infrações, dentro de seus estabelecimentos, de sua residência ou de sua propriedade;

II - aquele que se beneficiar, a qualquer título, com a infração;

III - todo aquele que, de qualquer forma, ainda que por mera omissão, impedir, por si mesmo ou por outrem, a regular fiscalização por parte das autoridades competentes.

§ 2º Praticada a infração por incapaz, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas em cuja guarda de fato estiver o mesmo.

§ 3º A autoridade competente poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, estabelecimento ou sociedade, sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo para a imposição das sanções previstas neste Código ou em outras leis, decretos e regulamentos concernentes a posturas municipais.

Art. 230 - Será considerado reincidente o infrator que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido lavrado contra si o Auto de Infração no período antecedente de 5 (cinco) anos.

§ 1º Conformando-se o autuado com o auto de infração, mediante declaração por escrito, e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 10(dez) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50%(cinqüenta por cento).

§ 2º No caso de apreensão de bens e mercadorias, previstas no capítulo II, seção II do Título X, o infrator não será beneficiado com o desconto previsto no § 1º.

Capítulo II
DAS PENAS

Art. 231 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de material, produto ou mercadoria e interdição de atividades, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

Seção I
Das Multas

Art. 232- As multas serão aplicadas conforme valores previstos na tabela do anexo I, expressos em Unidades de Referência Municipal – URMs.

§ 1° A Unidade de Referência Municipal - URM - para os efeitos e fins do disposto neste Código é fixada em R$ 1,00 (um real) para o 1° dia do mês de janeiro de 2010.

§ 2° A Unidade de Referência Municipal - URM - será atualizada anualmente com base no índice de variação da IGPM-FGV ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3° O Executivo fica autorizado a alterar os valores da tabela do anexo I, devendo respeitar a proporcionalidade entre as multas estabelecida por esta Lei.

Art. 233 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido na tabela do anexo I.

Art. 234 - A multa será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores em débito, em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Seção II
Da Apreensão de Bens

Art. 235 - A apreensão consiste na tomada de bens e terá como objetivo:
I - interromper a prática da infração; ou
II - servir como prova material da mesma.

Parágrafo único. Na apreensão, lavrar-se-á Auto de Apreensão que conterá a descrição da coisa apreendida, a referência ao Auto de Infração respectivo, se for o caso, e o órgão a quem o infrator deverá se dirigir para tomar as providências pertinentes.

Art. 236 - Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido aos depósitos da Prefeitura Municipal, se for o caso.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora do primeiro distrito, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, a critério do agente fiscalizador, do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará à vista de comprovante:

I - de pagamento das multas que tiverem sido aplicadas;

II - de indenização da Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte, depósito e outros.

§ 3º Tratando-se de coisa de rápido perecimento ou fácil deterioração, se não retirada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será destinada a:

I - escolas ou creches municipais; ou

II - entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a coisa será tida como perecida para todos os efeitos.

§ 5º Os alimentos porventura apreendidos que não tenham procedência comprovada, não se prestarão a doação, devendo ser inutilizados.

§ 6º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

Art. 237 - No caso de mercadorias não perecíveis quando não reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, a coisa apreendida será doada a:

I – escolas ou creches municipais; ou

II – entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

§ 1º Quando da doação será emitido um recibo comprobatório, o qual ficará a disposição do interessado.

§ 2º Fica aberto o prazo de 30(trinta) dias para regularização das apreensões já efetuadas sob pena do previsto no *caput* deste artigo, incisos I e II, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 238 - O Auto de Apreensão é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra o material apreendido, quando a ação fiscal assim o exigir, contendo:

I – obrigatoriamente:

1. nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o proprietário ou detentor do bem apreendido, e endereço do mesmo;

2. dia, mês e ano da lavratura;

3. a relação pormenorizada do material apreendido e as condições atenuantes ou agravantes que ocasionaram a apreensão;

4. a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;

II – se possível:

a) a assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;

b) a assinatura e qualificação da testemunha;

c) foto do fato, com hora e data da ocorrência.

Art. 239 - As penalidades para as apreensões são as seguintes:

I – para as primeiras apreensões.

Pena - média.

II – para as segundas apreensões.

Pena - grave

III – nos casos de terceira apreensão não haverá a devolução das mercadorias apreendidas e será suspenso o alvará pelo prazo de 03(três) anos, sendo as mesmas destinadas conforme previsto no artigo 250° e artigo 251°, *caput.*

Seção III
Da Interdição

Art. 240 - A interdição é o ato pelo qual se suspende a atividade do estabelecimento ou do local da atividade, nos casos em que as medidas de intimação e autuação não se fizerem suficientes para o cumprimento das disposições deste Código.

§ 1° O período de interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas.

§ 2° O documento hábil para a interdição deverá conter:

I – nome, razão social ou outra denominação que permita identificar as atividades ou o local da atividade a ser interditado;

II – identificação do responsável pelo exercício da atividade ou pelo local da atividade;

III – endereço;

IV – os dispositivos legais infringidos;

V – a hora, dia, mês e ano da lavratura do auto de interdição;

VI – assinatura e matrícula de quem o lavrou.

Art. 241 - A desinterdição só se dará após o cumprimento e atendimento das exigências, bem como a liberação determinada pelo Titular do órgão competente.

§ 1° O documento hábil para a desinterdição deverá conter as informações necessárias que identifiquem o infrator e que provem ter sido sanadas as irregularidades apontadas.

Capítulo III
DOS INSTRUMENTOS HÁBEIS
Seção I
Da Notificação

Art. 242 - A Notificação é um instrumento de caráter educativo e informativo, pelo qual a autoridade fiscal informa sobre o andamento de processos, bem como instrui a população sobre os dispositivos do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos, obedecendo a modelos especiais, contendo:

I – obrigatoriamente:

1. nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;

2. hora, dia, mês e ano da lavratura;

3. os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;

4. a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

II – se possível

1. a assinatura do notificado;

2. foto do fato.

Seção II
Da Intimação

Art. 243 - O Termo de Intimação é um instrumento de caráter coercitivo, pelo qual o agente fiscal intima o cumprimento das disposições contidas neste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, no prazo previsto, e deverá obedecer a modelos especiais, contendo:

I – obrigatoriamente:

1. nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o intimado e seu endereço;

2. hora, dia, mês e ano da lavratura;

3. os dispositivos infringidos e as providências necessárias para o atendimento das exigências estipuladas neste Código, bem como o prazo para realização de tais providências;

4. a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

II – se possível

1. a assinatura do intimado;

2. foto do fato.

Art. 244 - O infrator terá o prazo de 30(trinta) dias para atender o Termo de Intimação.

§ 1º O prazo concedido pelo fiscal no termo de intimação poderá ser prorrogado pelo chefe do órgão fiscalizador por até 30 (trinta) dias, quando isso não causar riscos ou transtornos para a população e o meio ambiente.

§ 2º O pedido de prorrogação de prazo deverá ser feito por escrito e motivado, em requerimento protocolado no órgão competente e importará em reconhecimento da veracidade da infração cometida.

§ 3º Prazos superiores ao citado no *caput* do presente artigo dependerão de anuência do Secretário Municipal cuja matéria seja de sua competência.

§ 4º Em ambos os casos, o fiscal que lavrou o termo de intimação deverá opinar, sempre que possível.

Seção III
Dos Autos de Infração e Apreensão

Art. 245 - O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e obedecendo a modelos especiais, contendo:

I – obrigatoriamente:

1. nome e endereço do infrator;

2. hora, dia, mês e ano da lavratura;

3. relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

4. a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;

5. valor da multa correspondente à infração, e do respectivo preceito legal ou regulamentar que fundamenta a imposição.

II – se possível:

a) a assinatura do infrator;

b) a assinatura e qualificação de testemunha;

c) foto que comprove a infração, com hora e data da ocorrência;

d) a razão social da empresa.

Art. 246 - Compete a fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal competente, determinar a interdição de estabelecimentos.

Seção IV
Disposições Comuns as Seções Anteriores

Art. 247 - Na recusa ou impossibilidade do infrator assinar a Notificação, o Termo de Intimação, o Auto de Infração ou o Auto de Apreensão, tal fato será consignado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo único. A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 248 - O infrator será notificado, intimado ou autuado por edital, publicado em jornal de circulação quando:

I - for desconhecido ou incerto;

II - estiver em local incerto, não sabido ou de difícil acesso;

III - por duas vezes não for encontrado, em dias distintos.

§ 1º O edital conterá as informações do art. 256º, para os casos de Intimação, e as informações do art. 258º, para os casos de Autos de Infração e Apreensão, além do nome completo e matrícula do fiscal.

§ 2º Também se considera de difícil acesso, para efeito do edital, qualquer localidade fora do Município.

Art. 249 - Ninguém poderá opor-se a que os fiscais inspecionem, os bens móveis, imóveis e semoventes.

Parágrafo único. O agente fiscal, devidamente identificado, terá livre acesso a qualquer local no Município onde se fizer necessário o ato de fiscalizar.

Art. 250 - Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nas reincidências, ficam dispensadas notificação e intimações prévias, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, ainda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração.

Art. 251 - O desrespeito, desacato, ofensa ao servidor competente, bem como o impedimento de acesso ao local, em razão de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitarão o infrator às sanções previstas no presente Código e as sanções previstas no Código Penal.
Pena - grave.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento da atividade de fiscalizar, o agente fiscal poderá se valer da requisição da autoridade policial do Município.

Art. 252 - As sanções previstas nas seções anteriores são aplicáveis a todas as infrações previstas neste Código, salvo se previsto expressamente o contrário.

Capítulo IV
DA DEFESA

Art. 253 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento do Auto de Infração ou sua recusa.

Parágrafo único. Autuado por edital, o prazo começará a correr da data de sua publicação.

Art. 254 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário ao qual a matéria for pertinente -autoridade julgadora-, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 255 - No julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá obedecer às seguintes regras:

I – quando aplicada à pena mínima prevista, o recurso deverá se limitar às formalidades do ato;

II - toda decisão deverá ser motivada, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração, nunca com o intuito de amenizar a pena.

Art. 256 - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre produtos perecíveis.

Art. 257 - Da decisão do Secretário, caberá ao infrator recurso ao Prefeito dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que tiver tomado ciência da decisão do Secretário.

Capítulo V
DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 258 - Os prazos estabelecidos por esta lei ou por decisão em processo administrativo são contínuos, não se interrompendo nos feriados municipais, estaduais ou federais.

Art. 259 - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade competente, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, ao infrator provar que o não realizou por justa causa.

§ 1° Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2° Verificada a justa causa, a autoridade competente restituirá o prazo ao infrator.

Art. 260 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento da repartição competente para receber o ato;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 2° Consideram-se como feriado, nos termos do parágrafo antecedente, os dias em que a repartição competente comumente não funcione.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 261 - São feriados municipais:

I - o dia 20 de janeiro (dedicado a São Sebastião);

II - a Sexta-Feira Santa;

III - "Corpus Christi";

IV - 2 de novembro (Finados);

Art. 262 - Toda publicidade instalada no Município terá um prazo de 60 (sessenta) dias para se legalizarem e se adaptarem às normas desta Lei a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. No caso de publicidades instaladas mediante autorização do Município e estando em terrenos particulares será permitida a manutenção até o término da autorização fornecida pelo Município, respeitando o limite máximo de 12(doze) meses a contar da publicação da presente Lei.

Art. 263 - As autorizações previstas neste Código são concedidas a título precário e intransferível; seu cancelamento ou alteração não gera a seu titular o direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer indenização.

Art. 264- Ninguém poderá transacionar com a Administração sem prova de quitação de todos os tributos municipais.

Art. 265 - As multas previstas neste Código serão anualmente atualizadas com base no índice de variação do IGP-M instituído pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 266 - A este Código será dada a publicidade necessária, estando o mesmo a disposição de todos os interessados, em especial da comunidade local, fato que ninguém poderá se valer por desconhecer o teor do mesmo.

.Art. 267 - Consideram-se integradas à presente Lei, as tabelas anexas.

Art. 268 - O Poder Executivo regulamentará através de decreto a aplicação deste Código no que for necessário.

Art. 269 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 270 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que dispunham sobre a matéria.

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Fl.º 282/09
Rec. 23.11.2009

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminho ao Legislativo Municipal o Projeto de Lei do novo Código de Posturas de São Sebastião do Caí. A legislação aplicada até o momento datava de 1996.

Após diversas reuniões temáticas e sugestões de diversos colaboradores e dos servidores públicos de diversas áreas, o Executivo chegou à proposta que envia nesta data à Câmara Municipal.

Como é sabido, emendas legislativas podem e devem ocorrer e espera-se que esta Casa do povo saiba apreciar os conclames dos munícipes.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 20 de novembro de 2009.

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.

ANEXO - I

Pena: Valor em URMs

Leve	250,00
Média	450,00
Grave	1.200,00
Gravíssima	3.500,00

ANEXO – II

Tabela 1 – Nível Máximo de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A):

Tipos de áreas	**Diurno**	**Noturno**
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60